

PROCESSO: CVM Nº SP 2004/0360 (RC Nº 4733/2005)

RECLAMANTE: Saneago – Saneamento de Goiás S/A

RECLAMADA: Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

ASSUNTO: Recurso contra decisão da BOVESPA

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

EMENTA: O fundo de garantia responde pela venda de ações efetuada por terceiro com procuração que continha poderes apenas para levantar posições acionárias do outorgante.

RELATÓRIO

1. Trata-se reclamação ao fundo de garantia da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA formulada pela Saneago em 28.11.2003 com base nos seguintes fatos:

- a) em 14.05.2002, recebeu da empresa Mercam Assessoria S/C Ltda. proposta para a prestação de serviços de recuperação de ativos mobiliários e fiscais que acabou sendo aceita pelo valor de R\$4.000,00 para pagamento à representante Iara Albuquerque Padial após a apresentação do relatório final de levantamento dos títulos;
- b) para a realização dos serviços foi lavrado em 30.07.2002 instrumento público de mandato, com validade de 90 dias, outorgando poderes a Marco Antônio Freire para o fim exclusivo e especial de levantar posições acionárias, saldo de dividendos vencidos e vincendos, e assinar todos os papéis e documentos necessários;
- c) em janeiro de 2003, a Mercam informou a posição acionária da Saneago;
- d) como não conseguiu mais manter contato com a Mercam e ficou sabendo, através de fontes extra-oficiais, que poderia obter informações de sua posição acionária na Corretora Novinvest, recebeu em 03.03.2002 dessa corretora, após solicitação formal, notas de corretagem, extrato de conta corrente, cópias de cheques emitidos em nome da Saneago e documento autorizando a entrega de cheques à Sra. Débora Albuquerque Padial;
- e) a assinatura autorizando a retirada dos cheques não era de qualquer representante legal da Saneago e os valores não haviam sido depositados na sua conta corrente bancária;
- f) o endereço constante do cadastro na Novinvest para a remessa de correspondência era o mesmo do escritório da Sra. Débora, com exceção do número do conjunto de 606 para 605;
- g) a venda das ações foi efetuada em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93 que estabelece normas para licitações e contratos da administração pública.

2. Solicitada a se manifestar a respeito, a Novinvest alegou o seguinte:

- a) o endereço comercial constante da ficha cadastral era o correto, enquanto que o endereço indicado para correspondência era o de seu procurador;
- b) a Saneago outorgou poderes ao representante da Mercam que, com base na referida procuração, compareceu ao escritório da Novinvest e procedeu a venda das ações que se encontravam em seu nome;
- c) o produto das vendas das ações foi liquidado por meio de 4 cheques cruzados em preto, nominais à Saneago, que foram entregues ao seu procurador;
- d) a assinatura constante da autorização que conferia poderes para a Sra. Débora retirar os cheques era a mesma do diretor que constava da ficha cadastral com firma reconhecida em cartório;
- e) a Lei nº 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública permite a contratação direta em alguns casos, sendo que o critério adotado na contratação, no caso, é de responsabilidade da Saneago, não podendo a Novinvest ser responsabilizada pelas irregularidades praticadas pela Mercam;
- f) eventuais prejuízos devem ser atribuídos à Mercam que, por meio de procuradora autorizada, retirou os cheques e depositou-os em sua própria conta, bem como ao Unibanco que não poderia acatar os depósitos na conta de outro correntista.

3. Ao apurar os fatos objeto da reclamação, a auditoria da BOVESPA constatou o seguinte:

- a) a Saneago foi cadastrada na Novinvest em 05.06.2002 e no sistema BOVESPA/CBLC em 08.08.2002;
- b) em agosto e setembro de 2002, foram depositadas ações em nome da Saneago e vendidas nos dias 29.08, 02, 10 e 21.10.2002 pelo valor líquido de R\$80.236,99;
- c) dois dos cheques foram retirados por um terceiro de nome Débora, devidamente autorizada, e dois por pessoa não identificada;
- d) parte das ações que haviam sido bloqueadas e que não chegaram a ser alienadas (187.537 ações ON e 557.560 ações PN de emissão da Telebrás) retornaram à posição da Saneago no Banco ANB Amro Real S/A.

4. Ao apreciar a reclamação, a BOVESPA concluiu pela sua procedência parcial pelas seguintes razões:

- a) a procuração utilizada para a venda das ações foi assinada por um só diretor que não possuía isoladamente poderes estatutários para tal;
- b) além disso, a procuração não conferia poderes para o mandatário alienar qualquer espécie de bem patrimonial da Saneago e sim apenas para levantar posições acionárias e saldos de dividendos vencidos e vincendos, podendo, para isso, assinar todos os papéis e documentos necessários, prestar declarações e esclarecimentos;
- c) os poderes outorgados também não permitiam atuar perante a Novinvest ou qualquer outra corretora;
- d) eventual abuso de poder cometido pela Mercam não retira a responsabilidade da Novinvest em relação à sua obrigação de cumprir os deveres de cuidado na análise dos documentos que suportaram a legitimidade das ordens de venda;

e) como a Saneago é uma sociedade de economia mista, era necessária a apresentação de decisão do conselho de administração autorizando a venda das ações, conforme artigo 33, alínea "g", do estatuto social;

f) na ficha cadastral deveria ter sido inserido o endereço da reclamante em Goiás, uma vez que a procuração outorgada à Mercam também não lhe conferia poderes para receber correspondências em seu nome;

g) como se tratava de empresa sediada no Estado de Goiás, a Novinvest deveria ter observado as recomendações do Ofício Circular 098/1999 da Superintendência Geral da BOVESPA que exige que os documentos de identificação autenticados por cartórios de outras praças tenham a firma do Tabelião reconhecida por Cartório de São Paulo (sinal público);

h) embora emitidos cruzados em preto, os cheques resultantes da venda das ações foram entregues à Sra. Débora Albuquerque Padial que apresentou autorização supostamente assinada por um diretor que também não possuía poderes para tal;

i) a ilegitimidade da ordem de venda das ações alienadas por intermédio da Novinvest configura hipótese prevista no artigo 40, incisos I (infidel execução de ordens) e IV (ilegitimidade de procuração), da Resolução CMN nº 2.690/2000;

j) devem, assim, ser restituídas todas as ações indevidamente vendidas, acrescidas de quaisquer direitos distribuídos em relação às mesmas, no período entre a ocorrência do prejuízo e a data da indenização, com exceção das ações que foram devolvidas à instituição custodiante.

4. Da decisão, recorreu a Novinvest alegando basicamente o seguinte:

a) a procuração outorgou amplos e ilimitados poderes para levantar posições acionárias e saldo de dividendos, disponibilizando-as para venda imediata;

b) o propósito da outorgante da procuração foi realmente o de autorizar a venda das ações, sendo inadmissível a alegação de eventual vício na declaração de vontade de documento por ela própria elaborado;

c) a expressão "levantar e disponibilizar para venda imediata" significa e deve ser entendida como vender e receber valores em nome e para a outorgante, comportando interpretação extensiva;

d) se a ficha cadastral foi regulamente preenchida pelos próprios representantes legais da Saneago, torna-se evidente que seu propósito era o de vender.

5. Em sua manifestação, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, através do Parecer/CVM/GMN/005/2005, propôs a confirmação da decisão da BOVESPA, tendo em vista que a negociação das ações da Saneago foi realizada com documentação ilegítima.

FUNDAMENTOS

6. Concordo integralmente com a decisão da BOVESPA que analisou com toda a propriedade o processo e concluiu pela reposição das ações, acrescidas dos direitos distribuídos, que foram indevidamente vendidas através da Novinvest.

7. Independentemente de todas as irregularidades apontadas pela BOVESPA, entendo que é suficiente para concluir pela procedência da reclamação o exame dos poderes conferidos pela procuração. De acordo com os termos, a contratação da Mercam se limitou efetivamente a conferir:

"... os mais amplos e ilimitados poderes para o fim exclusivo e especial de levantar posições acionárias e saldos de dividendos vencidos e vincendos, junto às Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, Centrais Geradoras Sul Brasil S/A - GERASUL, CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, Banco Real S/A, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Unibanco – União de Bancos Brasileiros, Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa, ABN Amro Bank S/A, Banco da Amazônia S/A, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Santander S/A, podendo o referido procurador, assinar todos os papéis e documentos necessários, prestar declarações e esclarecimentos."

8. De igual modo, não se pode chegar a outra conclusão com base na Ordem de Prestação de Serviços assinada pela Saneago em que autorizava a Mercam apenas a

"... executar os serviços de: Consultoria e Assessoria Empresarial visando o levantamento, avaliação, pesquisa e regulamentação de títulos de valores mobiliários custodiados em nome da Saneago, disponibilizando-os para venda imediata ..."

mas não para aliená-los imediatamente sem qualquer outra autorização específica.

9. Assim, ao vender as ações pertencentes à Saneago, por ordem da Mercam, que não tinha poderes para tal, e com o conseqüente desvio dos recursos obtidos, a Novinvest agiu com negligência, devendo por isso ser responsabilizada pelos prejuízos causados à reclamante.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da BOVESPA que julgou parcialmente procedente a reclamação, o que importa em reconhecer a obrigação de serem restituídas à Saneago todas as ações alienadas indevidamente pela Novinvest, acrescidas dos direitos distribuídos, negando, em conseqüência, provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2005.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA